

A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Gleyce Kellen Oliveira Silva,
João Vitor Fernandes Rocha,
Luiza Roque Silveira de Sá
e Marilene Prudêncio de Souza¹

RESUMO

O tema da pesquisa é sobre a ineficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. O objetivo principal do presente artigo é responder os motivos pelos quais, mesmo com as medidas protetivas de urgência garantidas em lei, os casos de violência doméstica ainda aumentam no Brasil. Nesse sentido, os objetivos específicos são o desconhecimento da maioria das mulheres sobre os seus direitos positivados na Lei 11.340/06, o que prejudica a efetividade da lei, o descumprimento das medidas protetivas de urgência por parte do agressor e o aumento da violência doméstica contra a mulher no período da pandemia do Covid-19. A metodologia utilizada será de natureza descritiva qualitativa, empregando o método comparativo de pesquisa. Os principais resultados alcançados foram de que somente a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência não são suficientes para manter as mulheres vítimas de violência doméstica em segurança.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas de Urgência. Violência Doméstica. Mulheres. Ineficácia.

SUMÁRIO

¹Acadêmicos do curso de Direito da Faculdade Doctum de Caratinga/MG. E-mail: aluno.gleyce.silva@doctum.edu.br; aluno.joao.fernandes@doctum.edu.br; aluno.luiza.silveira@doctum.edu.br e aluno.marilene.souza@doctum.edu.br.

INTRODUÇÃO.....	3
1. O DESCONHECIMENTO DA MAIORIA DAS MULHERES SOBRE OS SEUS DIREITOS POSITIVADOS NA LEI MARIA DA PENHA.....	5
2. O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA POR PARTE DO AGRESSOR.....	8
3. O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO PERÍODO DA PANDEMIA DO COVID-19.....	12
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	15
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	16

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é definida como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. Em decorrência dessa manifestação de violência, a Lei Maria da Penha veio para “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL, 2006).

Ato contínuo, a Lei Maria da Penha positivou a aplicação de Medidas Protetivas de Urgência para garantir segurança às mulheres vítimas de violência doméstica. Todavia, existem falhas no procedimento de concessão das medidas protetivas e deficiências em seu monitoramento. A problemática do trabalho está justamente assentada na ineficácia das Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei 11.340/06, pois os índices de violência contra a mulher ainda são alarmantes no Brasil.

Na presente obra será trabalhado o tema **“A Ineficácia das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha”**, pois ele pode contribuir significativamente para compreender que apenas a aplicação das medidas protetivas de urgência não é suficientes para a proteção da mulher vítima de violência doméstica. Dessa forma, o objetivo principal é responder os motivos pelos quais, mesmo com as medidas protetivas positivadas em lei, os casos de violência doméstica ainda se mantêm altos no Brasil.

Neste sentido, depara-se com o problema jurídico no sentido de se questionar se as medidas protetivas de urgência em favor da mulher vítima de violência doméstica são eficazes ou não. A hipótese é que há uma série de falhas no procedimento das medidas protetivas que as tornam de difícil aplicação e efetividade em um número significativo de casos.

O marco teórico utilizado para fundamentar tal problema é o livro “Patrulha Maria da Penha: O Impacto da Ação da Polícia Militar no Enfrentamento da Violência Doméstica”, escrito por Nádia Gerhard, que atualmente é coordenadora estadual da Patrulha Maria da Penha e Comandante do 19º Batalhão de Polícia Militar, em Porto Alegre/RS. A referida autora atenta para a ineficácia das medidas protetivas, previstas na Lei 11.340/2006, no seguinte sentido:

“As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte.”

Em sequência, o primeiro capítulo será destinado para abordar acerca do desconhecimento da maioria das mulheres sobre os seus direitos positivados na Lei Maria da Penha. A referida lei foi sancionada em 2006, porém mesmo após 17 anos de sua criação uma pesquisa do DataSenado revela que 75% das brasileiras afirmam conhecer pouco ou nada sobre a legislação (DataSenado, 2024). Tal fato demonstra que a lei ainda é desconhecida pela maioria das mulheres brasileiras, principalmente aquelas que necessitam da proteção da lei. Sendo assim, verifica-se que a informação não chega a todas as mulheres, de tal modo que ela fique ciente de seus direitos e dos mecanismos existentes para sua segurança e proteção.

O segundo capítulo será para analisar o descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência por parte do agressor. É notório que o descumprimento é um desafio crítico no campo do direito e da justiça, especialmente no contexto da violência doméstica. Tal fenômeno surge devido a várias causas, incluindo a falta de fiscalização eficaz, a persistência do comportamento agressivo e falhas nas políticas de proteção às vítimas. Dessa forma, suas

consequências são severas, refletindo na segurança e bem-estar das vítimas, além de gerar desconfiança no sistema legal. Ademais, o descumprimento das Medidas Protetivas amplifica o ciclo de violência e perpetua o trauma psicológico das vítimas, criando um ambiente de insegurança contínua. Diante dessa realidade, é essencial compreender profundamente as origens e os impactos desse problema para desenvolver estratégias eficazes de prevenção e intervenção, promovendo a proteção dos direitos e da segurança das vítimas de violência doméstica.

O terceiro capítulo dissertará sobre o aumento da violência doméstica contra a mulher no período da pandemia do Covid-19. Pesquisas revelaram que o distanciamento social e a consequente permanência em casa potencializaram o aumento de alguns tipos de violências, dentre estas, a violência doméstica contra a mulher. No isolamento as mulheres estavam sendo mais vigiadas, o que tornou mais difícil para as sobreviventes denunciarem o abuso e buscar ajuda. Nesse cenário, é possível verificar que a violência doméstica contra a mulher se trata de um problema muito mais presente nos lares brasileiros, diante dos índices de aumento alarmantes apresentados na pandemia do Covid-19.

Destarte, para o desenvolvimento e concretização do presente trabalho foram utilizados como referenciais teóricos a legislação abordando a Lei 11.340/06 e o Código Penal, as doutrinas de autores renomados, os artigos científicos, bem como pesquisas estatísticas sobre o tema.

Por fim, no que se refere à metodologia, especificamente quanto à classe esta pesquisa se encaixa no tipo descritiva, pois pretende fazer uma análise e exposição da ineficácia das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha, para tanto, foram feitos levantamentos bibliográficos em livros, artigos acadêmicos e notícias envolvendo o tema.

1. O DESCONHECIMENTO DA MAIORIA DAS MULHERES SOBRE OS SEUS DIREITOS POSITADOS NA LEI MARIA DA PENHA

A violência doméstica contra a mulher e os dispositivos jurídicos de proteção contra estas se associam a um diálogo de um assunto comum, se correlata a um conteúdo dominado por todos, mesmo que seja apenas o básico, onde surgem opiniões superficiais formadas sobre seu conteúdo e aplicação.

Quando se fala sobre a Lei Maria da Penha, subentende-se que é uma lei conhecida, a qual faz parte do entendimento da sociedade, mesmo que apenas o básico sobre seu conteúdo. No entanto, pesquisas demonstram que a lei ainda é desconhecida pela maioria das mulheres, principalmente o grupo de mulheres vulneráveis que sofrem violência doméstica e nem sequer têm acesso aos seus direitos resguardados por legislação específica.

Segundo a Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher realizada no estado da Paraíba, foi revelado que 19% das paraibanas entrevistadas sabem muito bem o que representa a Lei Maria da Penha, enquanto 69% delas afirmam conhecê-la pouco (Perez, 2024).

Desta forma, Perez (2014) traz uma reflexão que este nível de desconhecimento pode comprometer o acesso das mulheres aos seus direitos e, ao mesmo tempo, perpetuar os ciclos de violência aos quais elas são expostas.

Para Gandra (2024) apenas duas em cada dez mulheres se sentem bem informadas sobre a legislação, a parcela das mulheres que sabem sobre a legislação é muito baixa, e quando possuem um entendimento sobre a lei, é de certa forma muito superficial.

Neste diapasão, quando se pergunta se as mulheres sabem sobre a legislação muitas respondem que sim, no entanto, quando se pergunta se as mulheres compreendem as proteções asseguradas nos dispositivos percebe-se ainda que o conhecimento é muito sucinto.

Um alerta para entender não só o que as pessoas já ouviram falar sobre a lei, mas o quanto conhecem os detalhes.

Do ponto de vista de Aciolly (2024) o conhecimento é muito supérfluo, e quase de já ouvi falar, sem saber a fundo o que a lei garante em termos de direito, proteção e de fato o que ela muda em um ciclo de violência.

Kuster (2024) enfatiza que lamentavelmente a lei não resolve todos os problemas e tampouco é suficiente para combater todas as tragédias que ocorrem diariamente. Mas a consciência sobre a legislação é indispensável e fundamental para que todos possam estar cientes dos amparos legais garantidos por ela.

Considera-se que o desconhecimento e a incompreensão podem custar a vida de milhares de mulheres, ressaltando no subconsciente das vítimas a crença limitante de que não há saída.

Por esta razão, a obscuridade em relação à falta de conhecimento da lei por parte das mulheres precisa ser mudada. O não conhecimento de direitos essenciais pode fazer a diferença entre a vida e a morte, uma vez que os casos de violência doméstica apresentam números alarmantes.

É notório que, ter conhecimento sobre a lei não faz com que as mulheres parem de sofrer violência doméstica, mas é fundamental estar ciente de todos os amparos legais disponibilizados pela legislação para combater tais injustiças.

Santos e Souza (2021) dissertam, que um dos fatores que levam o desconhecimento é a falta de educação de qualidade, principalmente nas escolas públicas, que muitas vezes acaba por perpetuar a cultura do patriarcado ao invés de promover a igualdade entre os sexos. Além disso, a falta de um ensino qualificado deixa inúmeras mulheres à margem do conhecimento dos seus direitos, sendo que as mulheres em vulnerabilidade financeira e que possuem pouco acesso à informação, representam o maior número das vítimas.

Neste sentido, é de extrema valia salientar que o Estado peca em não prevenir a violência contra a mulher por meio da educação no âmbito escolar, de maneira a desconstruir os padrões e construir culturalmente o respeito, menos preconceito e erradicar violência de fato contra a mulher:

Cabe às escolas potencializar a promoção de igualdade e problematizar a desconstrução do sexismo, preconceito e desigualdade, e a figura do professor é fundamental para esse processo [...] sendo assim, é de extrema importância a necessidade de capacitações e treinamentos para o corpo escolar, afim de que as intervenções e práticas se distanciem ao máximo da reprodução de discursos do patriarcado. No mais, as escolas precisam ser os espaços de desconstrução, assim como as famílias, e repensar em estratégias de mudança faz parte e é responsabilidade de todos que são atingidos pelos estilhaços do patriarcado (SILVA et al., 2020, p. 9).

Destarte, Silva (2022, p. 42) dispõe que o maior desafio à fiel efetivação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha é a própria sociedade patriarcal que estruturalmente age em prol da preservação do *status quo*, exemplo disso são as correntes que tentam desvirtuar a lei, considerando-a como um privilégio infundado em favor da mulher, muitos, inclusive tentando declarar a sua inconstitucionalidade por violação da igualdade formal prevista na Constituição.

Sendo assim, é sempre mais fácil manipular uma pessoa que não está a par dos seus direitos, de nada adianta ter-se à disposição uma gama completa de medidas protetivas se as vítimas não possuem esta informação e deixam de recorrer a elas por ideias oriundas do senso comum.

Ato contínuo, segundo DIAS, Berenice (2019, p. 126), a violência contra a mulher atinge níveis cada vez mais assustadores. Apesar da Lei Maria da Penha, é imperiosa a

conscientização da sociedade. Para isso é imprescindível que o Estado adote políticas públicas capazes de suprir necessidades, social, física e psicológica das vítimas.

O doutrinador Rogério Sanches Cunha, sugere algumas medidas para tornar mais eficaz a aplicação da Lei Maria da Penha, qual seja:

Fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos. Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo nível do processo educativo. Fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei assim como o pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher. Aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda família. Fomentar e apoiar programas de educação [...] oferecer à mulher, acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social. (CUNHA, 2008. p.67 – 68)

Por outro lado, dentro destas medidas a serem adotadas ou aprimoradas, temos outras ferramentas, como por exemplo, a tecnologia. Além de ser um mecanismo de praticidade, também pode ser uma aliada poderosa na disseminação de informações e na proteção das mulheres. Aplicativos de celular que fornecem informações sobre os direitos das mulheres, alerta de segurança e acesso rápido a serviços de emergência são exemplos de formas que estão sendo desenvolvidas, aprimoradas e implementadas com sucesso em várias regiões.

Silva et al. (2023) relataram que o uso de tecnologia móvel para combater a violência doméstica tem aumentado a autonomia das mulheres e melhorado sua capacidade de buscar ajuda e proteção.

Segundo estudo de Lima et al. (2022), a disseminação de informações sobre a Lei Maria da Penha por meio de campanhas educativas têm mostrado resultados positivos na conscientização das mulheres sobre seus direitos. Campanhas públicas que utilizam múltiplos canais de comunicação, como rádio, televisão e mídias sociais, têm alcançado um público mais amplo e diversificado, aumentando o nível de conhecimento e compreensão sobre a legislação entre mulheres de diferentes idades e níveis socioeconômicos.

Outrossim, além da tecnologia, é necessário o amparo físico, pessoal, materializado, através da criação de centros de atendimento e abrigos especializados, como sugerido por Santos (2021), a fim de garantir que as vítimas recebam a assistência necessária de forma eficaz e imediata, proporcionando um espaço seguro onde as mulheres podem receber apoio jurídico, psicológico e social. Estes centros funcionam como pontos focais de informação e assistência, facilitando o acesso das mulheres aos seus direitos e recursos previstos pela Lei Maria da Penha. Em síntese, juntas, essas ações compõem um sistema de suporte abrangente e eficiente, crucial para garantir a segurança e os direitos das mulheres em nossa sociedade.

2. O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA POR PARTE DO AGRESSOR

A Lei Maria da Penha dispõe em seu artigo 24-A sobre o descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência. Foi acrescentado o dispositivo para garantir uma maior efetividade à Lei. Dessa forma, restou reconhecido como delito penal o descumprimento da decisão judicial que defere as Medidas Protetivas de Urgência, ao qual é imputada a pena de 03 (três) meses a 02 (dois) anos.

Embora tenha trazido inovações significativas, o novo dispositivo acrescentado não é o suficiente para resolver os problemas da violência doméstica. Conforme Rodrigues (2019, p. 15) a promulgação é extremamente importante, no entanto, é necessário que o poder judiciário se dedique a desenvolver mecanismos e estruturas para a prestação da jurisdição da forma mais efetiva possível para proteger a vítima.

Além disso, a Lei prevê a possibilidade de ter a prisão preventiva decretada a qualquer momento em caso de homologação da prisão em flagrante ou em caso da representação por prisão preventiva pela autoridade policial ocorrendo descumprimento das medidas.

Neste sentido, é a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIDADE PROBATÓRIA - JULGAMENTO SOB A ÓTICA DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTOS DE PERSPECTIVA DE GÊNERO - CONSENTIMENTO DA VÍTIMA - IRRELEVÂNCIA - REDIMENSIONAMENTO DA PENA - DESNECESSIDADE - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO E MULTA - INVIABILIDADE - SURSIS - CONCESSÃO - POSSIBILIDADE - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - JUÍZO DA EXECUÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - As palavras da vítima, em crimes envolvendo violência doméstica, são de crucial importância para comprovação da autoria e da materialidade delitiva, mormente quando elas são coerentes e harmônicas. - Havendo comprovação da materialidade e autoria do crime de descumprimento de medida protetiva, de rigor o acolhimento da tese condenatória. - Irrelevante se a ofendida permitiu ou não que o réu se aproximasse, pois seu consentimento não descaracteriza o tipo penal previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/06, ainda, mais, quando a situação retratada nos autos envolve medo e pressão pela vítima com relação às atitudes do acusado. - A pena aplicada pelo magistrado de origem não merece reforma, pois, além de ter observado o método trifásico previsto no artigo 68 do Código penal, aplicou a reprimenda de acordo com as peculiaridades do caso. - Nos crimes praticados no âmbito da Lei Maria da Penha, revela-se inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por pena de prestação pecuniária/multa e restritiva de direito, nos termos do artigo 17 da Lei 11.340/06 e enunciado da súmula 588 do Colendo Superior do Tribunal de Justiça. - Cabível a concessão do instituto da suspensão condicional da pena (sursis), quando preenchidos os requisitos legais, devendo ser observado que se trata de direito subjetivo facultativo, podendo o réu optar pelo seu cumprimento ou da pena privativa de liberdade em sua forma originária. - A assistência judiciária gratuita ou isenção de custas processuais devem ser apreciadas no Juízo da Execução (art. 804, CPP). (TJMG – Apelação Criminal 1.0000.24.200731-8/001, Relator(a): Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 21/08/2024, publicação da súmula em 21/08/2024)

Porém, o cenário vivenciado pelas vítimas é diferente, mesmo havendo punições os agressores continuam descumprindo as ordens judiciais. Desse modo, é notório que o descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência é um desafio crítico no campo do direito e da justiça, especialmente no contexto da violência doméstica. Tal fenômeno surge devido a várias causas, incluindo a falta de fiscalização eficaz, a persistência do comportamento agressivo e falhas nas políticas de proteção às vítimas.

Neste sentido, uma das causas da ineficácia das medidas protetivas se dá pela falta de fiscalização por parte do Estado e a falta de atitude das vítimas em comunicar o descumprimento. Sobre a problemática, Buzzo (2011, p. 25) diz que:

A falta de fiscalização se atribui ao pequeno número de efetivo que a polícia possui para fazer valer as medidas protetivas, principalmente àquelas em que o juiz determina que o agressor fique a determinada distância da vítima ou que não possa mais entrar na residência, como consequência desta falta de fiscalização o agressor consegue se aproximar e voltar a agredir a ofendida, muitas vezes com agressões piores que as habituais, pois pesa a denúncia que ela fez à autoridade policial.

Outrossim, de acordo com Freitas (2012), as concessões das medidas protetivas não alcançam os resultados esperados, não gerando efetividade para proteção dessas mulheres. Para corroborar esse entendimento, o autor reforça que em muitos casos há um registro reiterado de boletins de ocorrência por parte das vítimas mesmo após a concessão dessas medidas, visando informar que os agressores têm descumprido as determinações.

Ainda sobre o despreparo no registro do Boletim de Ocorrência, Schwingel (2019) cita que o pior infelizmente começa na elaboração, onde o Estado se demonstra mais ausente, descapacitado e despreparado para oferecer a essas vítimas o devido atendimento, sendo a vítima em muitas das vezes questionada sobre qual foi sua conduta que a levou a tal agressão, colocando-a em uma posição de pensamento como responsável pela agressão sofrida.

Ato contínuo, além da falha na fiscalização, a perpetuação de comportamentos agressivos por parte dos agressores também é um fator crítico. Esses indivíduos muitas vezes não reconhecem a autoridade da justiça ou simplesmente desconsideram as consequências legais de suas ações. De acordo com Lima (2019), a falta de medidas educativas e reabilitadoras voltadas aos agressores contribui para a reincidência e para o descumprimento das ordens judiciais. Nesse sentido, a legislação, apesar de punitiva, pode ser insuficiente se não houver um acompanhamento psicológico e social que vise a modificação do comportamento agressivo.

Outro ponto crucial é a comunicação do descumprimento das medidas pelas vítimas. Estudos indicam que muitas mulheres hesitam em relatar novas violações por medo de represálias, desconfiança na eficácia do sistema de justiça, ou simplesmente pela falta de apoio psicológico e social. Conforme apontado por Oliveira et al. (2021), é fundamental que as políticas públicas não apenas se concentrem na punição dos agressores, mas também na criação de uma rede de suporte robusta que encoraje e proteja as vítimas ao longo de todo o processo judicial.

A omissão das autoridades policiais no atendimento das ocorrências de descumprimento também merece destaque. Mesmo com a concessão das medidas protetivas, muitas vezes a resposta das autoridades é lenta ou ineficaz, o que contribui para a sensação de desamparo das vítimas. A falta de resposta imediata pode levar ao agravamento da violência, com consequências potencialmente fatais. Segundo pesquisa realizada por Mendes et al. (2022), uma resposta policial ágil e eficiente é determinante para a proteção efetiva das vítimas e para a dissuasão dos agressores.

Pelo exposto, os órgãos da segurança pública são essenciais para que cada vez mais as mulheres vítimas de violência doméstica sejam acolhidas e não se sintam desamparadas, a atuação eficaz destes órgãos garante que as vítimas confiem na rede de proteção incluindo a atuação da polícia como uma das instituições. Segundo o Fórum de Segurança Pública em sua publicação (2022, p. 05):

A polícia deve atuar no atendimento imediato dos casos de violência doméstica e familiar, seja na delegacia, seja na resposta aos chamados do 190. A Polícia Militar muitas vezes têm papel importante no monitoramento dessas medidas e no acompanhamento das vítimas pelas patrulhas Maria da Penha. Já à Polícia Civil cabe acolher com qualidade as denúncias, avaliar a necessidade de pedir medidas protetivas, investigar os crimes e encaminhar suas investigações ao sistema de justiça.

Não é suficiente apenas o proferimento das medidas protetivas pelo poder judiciário ou policial, é apenas o início de uma atitude que possa garantir que seja cessado as agressões. O mais importante é que sejam devidamente cumpridas e fiscalizadas, a fim de garantir que a mulher saia da situação de violência na qual se encontra ou não sofre novos ataques violentos.

O Plano Nacional de Segurança Pública de 2017 criou a Patrulha Maria da Penha, e o objetivo do serviço é oferecer acompanhamento preventivo periódico e garantir maior proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar que possuem medidas protetivas de urgência. A atuação prática conta com o serviço de policiamento preventivo estabelecendo um roteiro de visita às vítimas (Jade, 2017).

Todavia, conforme Costa (2021, p 12), o programa Patrulha Maria da Penha ainda não é uma ação regulamentada e ordenada em todos os entes federativos, ou seja, muitos estados carecem de programa que supervisione as medidas protetivas concedidas.

Diante desse cenário, é evidente que a solução para o problema do descumprimento das medidas protetivas de urgência requer uma abordagem multifacetada. Isso inclui não apenas o fortalecimento da fiscalização e a capacitação das autoridades, mas também a implementação de programas educativos para agressores, o fortalecimento da rede de apoio às vítimas, e uma reforma nas políticas públicas que assegure uma resposta rápida e eficaz em casos de descumprimento. O enfrentamento da violência doméstica é um desafio complexo, que exige um compromisso contínuo e coordenado entre o poder público, a sociedade civil, e as próprias vítimas, para que os direitos assegurados pela Lei Maria da Penha sejam efetivamente garantidos e protegidos.

3. O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO PERÍODO DA PANDEMIA DO COVID-19

O isolamento social imposto pela pandemia do Covid-19 no ano de 2020 teve como objetivo reduzir a disseminação do vírus, porém trouxe consequências negativas para as mulheres que viviam em situação de violência doméstica. Com a restrição da mobilidade e a necessidade de permanecer em casa, muitas mulheres se viram forçadas a conviver constantemente com seus agressores, aumentando o risco de violência. Além disso, a dificuldade de acessar os meios de denúncia e buscar ajuda se intensificou, devido à limitação da locomoção e ao isolamento social, agravando ainda mais a situação de vulnerabilidade dessas mulheres.

Sobre o assunto, a ONU Mulheres para Américas e Caribe (2020, p. 2) advertiu em um relatório da pandemia:

Os riscos de violência contra mulheres e meninas, especialmente violência doméstica, aumentam devido ao aumento das tensões em casa e também podem aumentar o isolamento das mulheres. As sobreviventes da violência podem enfrentar obstáculos adicionais para fugir de situações violentas ou acessar ordens de proteção que salvam vidas e/ou serviços essenciais devido a fatores como restrições ao movimento de quarentena.

Deste modo, é notório que o isolamento social agravou a situação das mulheres que sofriam violência doméstica em seus ambientes familiares. Nesse cenário, as vítimas encontraram dificuldades ainda maiores para escapar de situações abusivas, obter medidas protetivas de urgência e acessar serviços essenciais, devido às restrições de locomoção impostas pela quarentena.

Ato contínuo, durante a pandemia do Covid-19, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) realizou um estudo, o qual apontou que, apesar da redução nos registros

formais de boletins de ocorrência e na concessão de medidas protetivas de urgência, houve um aumento nas chamadas para o número 190 das Polícias Militares. Isso sugere que, embora muitas vítimas estivessem solicitando ajuda por telefone, havia uma dificuldade maior em formalizar denúncias e obter proteção durante o período de isolamento social, possivelmente devido às restrições de mobilidade e ao medo de represálias por parte dos agressores (2020, p. 2).

Ademais, o relatório do FBSP (2020, p. 5), destacou que, nos meses de março e maio de 2020, período que marcou o início da pandemia do Covid-19, 189 mulheres foram assassinadas nas 12 unidades da federação pesquisadas. Esses números chamam atenção, especialmente em um contexto em que também foi observada uma redução nos pedidos de medidas protetivas de urgência. No Pará, essa redução foi de 27,8%, em São Paulo de 18,1%, e no Rio de Janeiro de 28,7% (2020, p. 9).

Com tal pesquisa é possível observar que, durante a Pandemia do Covid-19, a segurança e o bem-estar das mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil foram temas de grande preocupação. O FBSP aponta que mesmo com uma queda nos registros dos crimes acima citados, os casos de feminicídio e homicídios de mulheres aumentaram. Esses dados demonstram que durante o isolamento social muitas mulheres enfrentaram dificuldades em denunciar, possivelmente devido à convivência forçada com seus agressores. Desse modo, a consequência da quarentena resultou na morte de muitas mulheres vítimas de violência doméstica.

Neste sentido, Vieira, Garcia e Maciel (2020, p. 3) analisaram que, ao mesmo passo que houve um aumento da violência doméstica, teve-se uma redução da busca por serviços de apoio e a redução desses serviços, o que prejudicou a rede de apoio social:

Globalmente, assim como no Brasil, durante a pandemia da COVID-19, ao mesmo tempo em que se observa o agravamento da violência contra a mulher, é reduzido o acesso a serviços de apoio às vítimas, particularmente nos setores de assistência social, saúde, segurança pública e justiça. Os serviços de saúde e policiais são geralmente os primeiros pontos de contato das vítimas de violência doméstica com a rede de apoio. Durante a pandemia, a redução na oferta de serviços é acompanhada pelo decréscimo na procura, pois as vítimas podem não buscar os serviços em função do medo do contágio.

Assim, os serviços de saúde e policiais, que frequentemente são os primeiros pontos de contato das vítimas de violência doméstica com a rede de apoio, foram afetados. A sobrecarga desses postos devido à crise de saúde pública, combinada com medidas de isolamento social, reduziu a disponibilidade e a acessibilidade desses serviços. Além disso, o medo do contágio pelo vírus fez com que muitas vítimas evitassem procurar ajuda, temendo pela sua saúde e pela de suas famílias. Como resultado, muitas mulheres ficaram desprotegidas e vulneráveis, sem o suporte necessário para escapar de situações de violência, o que agravou ainda mais a sua situação durante a pandemia.

Logo, a sobrecarga dos sistemas de saúde e segurança pública, aliada à necessidade de redirecionar recursos para o combate ao, Covid-19, resultou em uma menor disponibilidade de suporte para as vítimas de violência. Sobre essa questão, Vieira et al. (2020, p. 4) aponta que *“a diminuição do acesso a serviços essenciais, como abrigos, linhas de atendimento e proteção legal, deixou muitas mulheres sem os recursos necessários para se protegerem de seus agressores”*. Essa redução não só limitou a eficácia das medidas de proteção, mas também aumentou o sentimento de isolamento e desamparo entre as vítimas.

Nesse cenário, a violência doméstica contra a mulher se tornou um problema ainda mais presente nos lares brasileiros, evidenciado pelos índices alarmantes de aumento durante a Pandemia da Covid-19. O isolamento social, aliado a outros fatores como o impacto econômico, o estresse e a redução dos serviços de apoio, intensificou a exposição das

mulheres à violência, tornando essa questão uma emergência social ainda mais grave. A Pandemia, portanto, não só revelou, mas também agravou as vulnerabilidades já existentes, evidenciando a necessidade urgente de políticas públicas eficazes para proteger as mulheres em situações de violência doméstica.

Em contraste, a combinação do isolamento social com a pressão econômica, o estresse e a redução do acesso a serviços de apoio criaram um ambiente propício para o aumento da violência, colocando as mulheres em uma situação de vulnerabilidade extrema. O impacto econômico da pandemia teve um papel significativo no aumento da violência. A perda de emprego e a insegurança financeira criaram tensões adicionais nos lares, o que, em muitos casos, desencadeou ou agravou comportamentos violentos.

Como destaca Araújo e Ferreira (2021, p. 47), *“a instabilidade econômica e a dependência financeira do agressor por parte da vítima limitam suas opções de sair da situação abusiva, tornando a violência uma constante em seu cotidiano”*. Esse contexto de vulnerabilidade econômica faz com que muitas mulheres permaneçam em ambientes perigosos por falta de alternativas viáveis.

Outro fator importante a ser considerado é o impacto psicológico da pandemia sobre as vítimas e os agressores. A incerteza, o medo do contágio e o luto pelas perdas causadas pela Covid-19 criaram um ambiente de estresse generalizado, que pode ter exacerbado a violência doméstica. Segundo Souza e Carvalho (2021, p. 23), *“as condições psicológicas adversas durante a pandemia aumentaram a propensão para comportamentos violentos, tanto em agressores quanto em vítimas, criando um ciclo de violência difícil de romper sem apoio externo”*.

Portanto, a Pandemia de Covid-19 não só expôs as falhas existentes no sistema de proteção às mulheres, mas também evidenciou a necessidade urgente de fortalecer as políticas públicas voltadas para o enfrentamento da violência doméstica. É crucial que, em futuras crises, haja uma preparação adequada para garantir que os serviços de apoio não sejam interrompidos e que as vítimas tenham acesso contínuo à proteção e recursos. Além disso, é necessário investir em políticas de longo prazo que abordem as raízes econômicas e sociais da violência doméstica, promovendo a autonomia financeira das mulheres e a conscientização sobre os direitos humanos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através deste artigo, buscou-se aprofundar mais os conhecimentos em relação ao tema proposto. O objetivo principal do estudo foi analisar a ineficácia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Foi possível responder os motivos pelos quais, mesmo com as medidas protetivas positivadas em lei, os casos de violência doméstica ainda se mantêm altos no Brasil.

É notório que a Lei Maria da Penha é um marco importante na proteção das mulheres contra a violência doméstica, ao introduzir mecanismos essenciais para sua segurança. No entanto, é fundamental reconhecer que, na prática, essas medidas protetivas ainda carecem da eficácia necessária para realmente garantir a proteção das vítimas.

O estudo revelou um alto nível de desconhecimento sobre os direitos garantidos pela Lei Maria da Penha, o que frequentemente impede que as mulheres acessem essas proteções e perpetua os ciclos de violência. Embora saber sobre a lei não garanta que as mulheres deixem de sofrer violência doméstica, é essencial que elas conheçam os amparos legais disponíveis para enfrentar essas injustiças.

Outro ponto importante são as falhas na concessão e monitoramento das medidas protetivas. A falta de recursos do Estado compromete seu cumprimento, assim como o despreparo dos profissionais no atendimento às vítimas. Essa situação resulta de várias

causas, como a falta de fiscalização eficaz, a persistência do comportamento agressivo e falhas nas políticas de proteção.

A pesquisa também indica que, durante a pandemia de Covid-19, houve um aumento da violência doméstica em decorrência do distanciamento social. O isolamento exacerbou a vigilância sobre as mulheres, dificultando a denúncia dos abusos e a busca por ajuda.

Sendo assim, conclui-se que as medidas protetivas proporcionam às mulheres uma sensação de segurança, fazendo-as acreditar que o pesadelo vivido ficou para trás e que seu agressor não as procurará mais.

Entretanto, a realidade é distinta. Verificou-se que as medidas protetivas de urgência carecem de plena aplicabilidade e eficácia tanto no ordenamento jurídico quanto na prática cotidiana no Brasil. Mesmo quando são concedidas, a resposta das autoridades costuma ser lenta ou ineficaz, o que agrava a sensação de desamparo das vítimas.

Embora o presente estudo tenha concluído que as medidas protetivas de urgência são ineficazes, é fundamental reconhecer que elas representam um avanço significativo promovido pelo Estado. No entanto, sua efetividade no sistema jurisdicional brasileiro é limitada, na maioria, pela falta de pleno conhecimento da lei, pela ausência de fiscalização adequada e pela insuficiência da estrutura de acolhimento para as vítimas de violência doméstica e familiar.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Beatriz 2024. Somente 20 das mulheres Brasileiras conhecem bem a Lei Maria da Penha. Agência Brasil. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-02/somente-20-das-mulheres-brasileiras-conhecem-bem-lei-maria-da-penha>>. Acesso em 17/05/2024.

Alves, R. F., & Mendes, C. A. (2023). "Educação de Gênero nas Escolas: Um Caminho para a Igualdade." *Journal of Gender Studies*, 22(1), 25-39.

BUZZO, Ricardo Adriano. A Ineficácia da Lei Maria da Penha. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0711230985.pdf>>. Acesso em: 17 de julho de 2024.

COSTA Amanda Moura, A fiscalização das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência contra a mulher. 2021. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/7783/4620>. Acesso em 18 de Agosto de 2024.

Costa, L. M., & Ribeiro, S. T. (2021). "Capacitação de Profissionais de Saúde no Atendimento a Vítimas de Violência Doméstica." *Saúde Pública e Direitos Humanos*, 15(2), 90-105.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentado artigo por artigo. 2. Ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2008. p. 67-68.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. 3. ed. São Paulo: FBSP, 2020. ISBN 978-65-89596-00-4.

Fórum de Segurança Pública, CNJ - Diálogos policiais e judiciário 2022. Disponível em: <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/fa5e1ba7-19e7-44eb-a69e-22ee47ce31f6/content>. Acesso em 20 de Agosto de 2024.

FREITAS, Douglas Philips. Lei Maria da Penha: para além da medida protetiva. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3208, 13 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/artigos/21471>> Acessado em 17 de julho de 2024.

GANDRA Alana 2024, Somente 20 das mulheres Brasileiras conhecem bem a Lei Maria da Penha. Agência Brasil. Disponível em:

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-02/somente-20-das-mulheres-brasileiras-conhecem-bem-lei-maria-da-penha>>. Acesso em 17/05/2024.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Políticas Públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da Covid-19: ações presentes, ausentes e recomendadas. Brasília: IPEA, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200624_nt_disoc_78.Pdf>. Acesso em 31 de agosto de 2024.

JADE, Líria. Veja os principais pontos do Plano Nacional de Segurança Pública. Agência Brasil, Brasília, jun.2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-01/veja-os-principais-pontos-do-plano-nacional-de-seguranca-publica>. Acesso em: 19 de agosto 2024.

KUSTER Gabriela 2024, Desconhecimento ameaça a eficiência da Lei Maria da Penha. A Gazeta. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/artigos/desconhecimento-ameaca-a-eficiencia-da-lei-maria-da-penha-0324>. Acesso 18/05/2024.

Lima, A. C. (2019). A reincidência de agressores em casos de violência doméstica: um estudo sobre a eficácia das medidas punitivas. Caderno de Estudos Jurídicos, 12(2), 98-117.

Lima, A. R., Silva, J. P., & Santos, M. E. (2022). "Impacto das Campanhas Educativas na Conscientização sobre a Lei Maria da Penha." Revista Brasileira de Estudos de Gênero, 18(3), 45-60.

Mendes, J. F., et al. (2022). A resposta policial em casos de descumprimento de medidas protetivas: um estudo empírico. Revista Brasileira de Segurança Pública, 14(4), 77-95.

Oliveira, S. D., & Santos, L. M. (2021). A importância da rede de apoio na proteção das vítimas de violência doméstica. Revista de Políticas Públicas, 9(1), 34-56.

ONU Mulheres Américas e Caribe. 2020. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/onu-mulherescovid19_lac.pdf. Acessado em 31 de agosto de 2024.

PEREZ Priscila 2024, Lei Maria da Penha é pouco conhecida. A união. Disponível em: <https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_paraiba/lei-maria-da-penha-e-pouco-conhecida> Acesso dia 17/05/2024.

Referencias

Revista Educação Pública, 2021. Disponível em <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/21/22/educacao-como-prevencao-a-violencia>. Acesso dia 20 de Maio de 2023.

RODRIGUES Francisco de Sá, JESUS Maria Alice Rodrigues, BARROS Vitor Costa; Lei Maria da Penha e a importância das medidas protetivas. 2019. Disponível: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2023/06/lei-maria-da-penha-e-a-importancia-das-medidas-protetivas.pdf>. Acesso em: 19 de agosto de 2024.

SANTOS, Décio Oliveira; SOUZA, José Clécio Silva. Educação como prevenção a violência. Santos, P. V. (2021). "Centros de Atendimento e Apoio às Mulheres: Políticas Públicas Essenciais." Políticas Sociais e Direitos Humanos, 20(4), 75-88.

SCHWINGEL Mayte Cristina, NODARI Máisa Kelly, A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha; 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-maria-da-penha/803250447>. Acesso em 18 de Agosto de 2024.

SILVA, E. O. et al. O patriarcado como um fator de risco criminal: uma breve análise do comportamento do agressor no feminicídio. Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública, Pombal, v. 8, n. 2, 2020. Disponível em: <https://gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/7904>. Acesso em: 07 de out. 2021.

Silva, T. F., Oliveira, M. R., & Almeida, D. S. (2023). "Tecnologia Móvel na Proteção contra a Violência Doméstica." *Tecnologia e Sociedade*, 28(1), 55-70.

Souza, M. R., & Silva, P. H. (2020). Fiscalização e eficácia das medidas protetivas: desafios na aplicação da Lei Maria da Penha. *Revista Brasileira de Direito Penal*, 16(3), 45-63.

TJMG – Apelação Criminal 1.0000.24.200731-8/001, Relator(a): Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 21/08/2024, publicação da súmula em 21/08/2024

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?. *Revista Brasileira de Epidemiologia*, v. 23, p. e200033, 2020.